

Sociedade por Ações

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Sociedade por Ações

- Sociedade por ações é a pessoa jurídica de direito privado, de natureza empresária, composta de dois ou mais acionistas, com o capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Nome Empresarial

- Dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.404/76:
- *“A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia”, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.*

Características da sociedade por ações

- Características essenciais da sociedade por ações:
- a) Sociedade empresária e capital dividido em ações, que correspondem a frações de igual valor nominal;
- b) Sociedade de capital constituída por frações com titularidade móvel e impessoal, ou seja, seu capital é dividido em ações suscetíveis de transferência.

Características da sociedade por ações

- c) uma sociedade de natureza empresarial outorgada por lei, independentemente do seu objeto, cuja finalidade é lucrativa;
- d) assina-se por uma denominação e não por uma firma;

Características da sociedade por ações

- e) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas;
- f) uma sociedade institucional, porque seu ato constitutivo é um estatuto resultante de deliberação em assembleia ou escritura pública.

Companhia Aberta ou Fechada

- A companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

Ações

- As ações são partes de igual valor em que se divide o capital social da sociedade anônima, as quais atribuem ao seu titular (acionista) a qualidade de sócio.
- A ação é um bem móvel e vale, em geral, como um título de crédito que dá a qualidade de sócio ao acionista.

Preço de Emissão das Ações

- Será fixado pelo estatuto social o número de ações em que se divide o capital social e se as ações terão ou não valor nominal.

Valor Nominal

- Valor nominal é o valor da ação no momento da subscrição e que se encontra expresso no certificado, configurando uma fração do capital social que ela representa, sendo, portanto, igual para todas as ações.



Ações Com Valor Nominal

- Ações com valor nominal são aquelas que têm um valor impresso, estabelecido pelo estatuto da companhia que a emitiu.



Ações Sem Valor Nominal

- Ações sem valor nominal são aquelas para as quais não se convencionou valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento (operação de venda).

Espécies de Ações

- As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são:
 - Ordinárias;
 - Preferenciais;
 - De fruição.

Ações Ordinárias

- Ações ordinárias são aquelas que conferem aos seus possuidores a plenitude dos direitos de sócio.
- Participar dos lucros da sociedade, do acervo da companhia, no caso de liquidação, fiscalizar, preferência na subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, direito de voto.

Ações Preferenciais

- As ações preferenciais são as que dão aos seus proprietários certas preferências ou vantagens especiais.
- Prioridade na distribuição de dividendos, prioridade de reembolso do capital, acumulação dessas preferências ou vantagens.
- Privadas de voto - para compensar as vantagens auferidas pelos seus proprietários.

Ações de Fruição

- As ações de fruição ou de gozo, são aquelas distribuídas aos acionistas quando há amortização de suas ações primitivas.
- A sociedade com os seus lucros disponíveis antecipa aos possuidores de ações as importâncias que por elas eles receberiam por ocasião da sua liquidação.



Amortização de Ações

- Amortização de ações consiste na distribuição antecipada ao acionista, sem redução do capital social, de valores que lhes caberiam na hipótese de eventual liquidação da sociedade.

Resgate

- Resgate é o ato pelo qual a sociedade paga ao acionista o valor do título, retirando as ações de circulação, podendo tal prática implicar ou não redução do capital social.
- Finalidade de retirar ações de circulação, diminuindo, desse modo, o número de acionistas.

Reembolso

- Reembolso é um ato decorrente do exercício do direito de retirada da sociedade, assegurado ao acionista dissidente de deliberação da Assembléia Geral.
- A sociedade paga aos acionistas dissidentes de deliberação em Assembléia Geral o valor de suas ações.

Forma das Ações

- Quanto à forma, as ações devem ser nominativas.
- São aquelas em que o nome do seu proprietário consta do registro especial, onde a sociedade identifica os que as subscreverem ou adquirirem.
- Livro especial - Registro de Ações Nominativas.

Ações Escriturais

- Ações escriturais são aquelas cujos certificados não são emitidos e a sua movimentação faz-se através de uma conta de depósito, aberta em nome do acionista, em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.



Partes Beneficiárias

- Partes beneficiárias são títulos negociáveis sem valor nominal, e estranhos ao capital social, que conferem ao seu titular um direito de crédito eventual contra a companhia.

Partes Beneficiárias

- Para compensar os esforços desprendidos pelos fundadores de uma companhia, esta emite as partes beneficiárias em favor daqueles, permitindo-lhes participar em até 10% (dez por cento) sobre os lucros líquidos anuais da sociedade anônima.

Partes Beneficiárias

- São títulos de crédito negociáveis e de duração estabelecida pelo estatuto (não mais de dez anos), podendo o estatuto prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

Partes Beneficiárias

- As companhias abertas não poderão emitir partes beneficiárias, em razão do desuso deste instituto no direito societário brasileiro e em razão das inúmeras possibilidades de fraude que ele enseja, causando prejuízos para a sociedade emissora.

Debêntures

- Debêntures são títulos de crédito emitidos pela sociedade por ações, os quais provêm de um empréstimo contraído junto ao público pela sociedade emitente, e que representam um direito de crédito do seu possuidor (debenturista) contra a sociedade.

Debêntures

- A deliberação sobre a emissão de debêntures é de competência privativa da assembléia geral.
- Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real.

Debêntures

- As debêntures serão nominativas.
- A escritura de emissão poderá estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.



Espécies de Debêntures

- Debêntures com garantia real - são aquelas que conferem aos seus debenturistas um direito real de garantia sobre determinados bens.
- Falência ou liquidação da sociedade, os debenturistas têm direito sobre os bens dados em garantia.



Espécies de Debêntures

- Debêntures com garantia flutuante - são aquelas que conferem aos debenturistas, em garantia, todo o ativo da sociedade.
- Falência ou liquidação da sociedade, o ativo que garantirá os credores debenturistas será o encontrado na ocasião da declaração da falência ou do decreto da liquidação.

Espécies de Debêntures

- Debêntures sem preferência - são aquelas que não conferem qualquer garantia aos debenturistas, posicionando-se como meros credores quirografários.
- São também chamadas debêntures quirografárias.



Espécies de Debêntures

- Debêntures subordinadas - são aquelas que somente conferem aos debenturistas preferência sobre os acionistas, havendo uma cláusula de subordinação dos debenturistas aos credores quirografários.

Bônus de Subscrição

- Bônus de subscrição são títulos negociáveis que a companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento do capital autorizado no estatuto, dando ao seu titular o direito de subscrever ações, quando houver aumento do capital social.

Bônus de Subscrição

- A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração, conforme atribuído pelo estatuto social.



Constituição da Companhia

- A companhia para constituir-se deve atender a três requisitos:
 - a) subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

Constituição da Companhia

- b) realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- c) depósito, no Banco do Brasil S.A. ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Constituição da Companhia

- A sociedade por ações é constituída por duas formas diferentes:
- a) pela subscrição do capital através do apelo ao público, havendo, neste caso, a constituição sucessiva ou subscrição pública;

Constituição da Companhia

- b) pela subscrição do capital por pessoa que deseje constituí-la, dando-se a essa espécie de constituição o nome de simultânea ou subscrição particular.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- Subscrição sucessiva ou pública é a forma de constituição imposta às sociedades anônimas abertas, porque ocorre mediante a venda das ações no mercado de valores mobiliários.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- Para Fábio Ulhoa Coelho,
- *“A constituição por subscrição pública é a forma de captar, no mercado de capitais, os recursos necessários à implementação do negócio. Compreende três fases: registro na CVM, colocação das ações e assembléia de fundação”.*

Subscrição Sucessiva ou Pública

- As sociedades anônimas abertas, para possibilitar a venda de suas ações ao público, dependem de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente pode ser concretizada com a intermediação de instituição financeira.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela CVM e será instruído com:
 - a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
 - b) o projeto do estatuto;
 - c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- O projeto do estatuto social deverá satisfazer todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades empresárias em geral e aos peculiares às companhias, contendo normas pelas quais se regerá a companhia.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- O prospecto deverá apresentar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia geral, que deverá promover a avaliação dos bens, se for o caso, e deliberar sobre a constituição da companhia.

Subscrição Sucessiva ou Pública

- A ata da reunião será lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembléia e assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações.
- Um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao Registro Público das Empresas Mercantis.

Subscrição Simultânea ou Particular

- A constituição das companhias fechadas será simultânea e apresentam características próprias das sociedades de pessoas.
- A negociabilidade das ações proporciona aos fundadores a escolha daqueles que integrarão a sociedade, com base na confiança mútua ou em laços familiares.

Subscrição Simultânea ou Particular

- Denomina-se simultânea ou subscrição particular porque todos os subscritores tomam a iniciativa da constituição, ou são os demais convidados por um ou alguns dos interessados na constituição sendo todos considerados fundadores.

Subscrição Simultânea ou Particular

- Os fundadores, após o encerramento dos boletins ou listas de subscrição, poderão constituir a sociedade por escritura pública, lavrada em cartório, ou por deliberação em Assembléia Geral.

Subscrição Simultânea ou Particular

- Assembleia Geral - os subscritores serão convocados na forma prevista na lei, sendo entregue na assembleia o projeto do estatuto assinado em duplicata por todos os subscritores do capital social e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

Subscrição Simultânea ou Particular

- Escritura pública, esta será assinada por todos os subscritores, e conterá:
 - a) a qualificação dos subscritores;
 - b) o estatuto da companhia;
 - c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
 - d) a transcrição do recibo do depósito, no Banco do Brasil S.A.;
 - e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens;
 - f) a nomeação dos primeiros administradores, e, quando for o caso, dos fiscais.

Arquivamento no Registro de Empresas

- Companhia constituída por deliberação em assembléia geral, deverão ser arquivados no órgão competente do lugar da sede:
- a) um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;

Arquivamento no Registro de Empresas

- b) a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor;

Arquivamento no Registro de Empresas

- c) o recibo do depósito no Banco do Brasil S.A.;
- d) duplicata das atas das assembleias realizadas para a avaliação de bens, quando for o caso;
- e) duplicata da ata da assembleia geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia.

Arquivamento no Registro de Empresas

- Companhia constituída por escritura pública, será suficiente o arquivamento da certidão do instrumento.
- Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias seguintes, a publicação no Diário Oficial do local da sua sede.

Assembléia Geral

- Assembléia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos a fim de deliberar sobre matéria de interesse social.
- Poder mais alto da sociedade, por ter função deliberativa, que influirá, inclusive, na administração e nos próprios acionistas, pois é através da assembléia geral que a vontade social se manifesta.

Assembléia Geral

- Compete privativamente à assembléia geral:
 - a) reformar o estatuto social;
 - b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia;
 - c) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

Assembléia Geral

- d) autorizar a emissão de debêntures;
- e) suspender o exercício dos direitos dos acionistas;
- f) deliberar sobre avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- g) autorizar emissão de partes beneficiárias;

Assembléia Geral

- h) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- i) autorizar os administradores a pedir autofalência ou recuperação de empresa.

Assembléia Geral

- Compete ao Conselho de Administração ou aos Diretores, observado o estatuto, a convocação da assembléia, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por qualquer acionista quando os administradores retardarem a sua convocação.

Assembléia Geral

- A convocação será feita por anúncio publicado por 3 (três) vezes no mínimo, contendo além do local, data e hora da assembléia, ordem do dia e indicação da matéria no caso de reforma do estatuto social.



Assembléia Geral

- Companhia fechada - 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio e 5 dias em segunda convocação.
- Companhia aberta - o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.



Assembléia Geral

- Primeira convocação - presença de acionistas que representem no mínimo 25% do capital social com direito de voto.
- Segunda convocação - com qualquer número.

Assembléia Geral Ordinária

- Assembléia geral ordinária será convocada anualmente, nos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social, com a seguinte finalidade:
 - a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
 - b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
 - c) eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
 - d) aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Administradores

- As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Administradores

- Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

Administradores

- O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



Administradores

- O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Administradores

- O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.
- Responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
 - a) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
 - b) com violação da lei ou do estatuto.

Administradores

- Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.



Administradores

- Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Conselho de Administração

- Administração da companhia caberá ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria, conforme dispuser o estatuto.
- Companhias abertas terão, obrigatoriamente, conselho de administração, sendo este facultativo para as sociedades fechadas.



Conselho de Administração

- Conselho de administração é um órgão de deliberação colegiada e tem a função de fixar a orientação geral dos negócios da companhia.

Conselho de Administração

- Compete à assembléia geral dos acionistas votantes, geralmente ao acionista controlador, eleger ou destituir o conselho de administração e a este, por sua vez, cabe o direito de eleger ou destituir os diretores.

Conselho de Administração

- Os membros do conselho de administração deverão obrigatoriamente ser acionistas da sociedade e pessoas naturais.
- Diretores poderão ser acionistas ou não, residentes no País.

Conselho de Administração

- Conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Diretoria

- Diretoria é órgão executivo das deliberações da assembleia geral dos acionistas ou do conselho de administração, e tem a função de representar a sociedade.
- Não possuindo a sociedade o conselho de administração, a diretoria, ao mesmo tempo, atua como órgão de deliberação e órgão executivo.

Diretoria

- Como órgão de deliberação, fixa a orientação geral dos negócios da companhia.
- Missão principal da diretoria é a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Diretoria

- Nas sociedades que adotarem conselho de administração e diretoria, os diretores serão eleitos pelo conselho de administração.
- Não existindo o conselho de administração, a eleição da diretoria será feita pela assembleia geral ordinária ou extraordinária.

Diretoria

- A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores devendo o estatuto estabelecer:
 - a) o número de diretores ou o máximo e o mínimo permitido;
 - b) o modo de substituição;
 - c) o prazo de gestão, não superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
 - d) as atribuições e poderes de cada diretor.

Conselho Fiscal

- É o órgão incumbido de examinar o andamento dos negócios da companhia e de manifestar-se sobre os atos da administração.
- Função do conselho fiscal é a de fiscalizar os atos da administração social, exercidos pelo conselho de administração e pela diretoria.

Conselho Fiscal

- Conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Conselho Fiscal

- Somente podem ser eleitas para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Transformação

- Fran Martins ensina que
- *“A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra”.*

Transformação

- Existem duas modalidades de transformação:
 - a) a que já estava prevista no acordo social; e
 - b) a que ocorre de forma fortuita ou acidental.

Transformação

- Transformação prevista no acordo social, a sociedade conservará todas as características primitivas da sociedade transformada:
- O mesmo objeto, os mesmos sócios e o mesmo patrimônio.

Transformação

- Transformação fortuita ou acidental - com substituição de sócios.
- Não haverá modificação na situação patrimonial, mesmo que a atividade econômica seja outra.

Transformação

- A pessoa jurídica será a mesma, embora revestida por outros sócios.
- Não há de se pensar em dissolução, sendo apenas mera alteração dos atos constitutivos, o que não implica, necessariamente, uma nova ou outra constituição.

Transformação

- Transformação exige o consentimento de todos os sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Transformação

- Transformação não prejudicará os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que lhes oferecia o tipo anterior societário.

Incorporação

- Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Fusão

- Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Cisão

- Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Coligações

- Coligações e controle de sociedades são fenômenos de concentração de sociedades empresárias.
- Finalidade - tornar mais poderosa as empresas cuja atuação fica a depender quase sempre de um pequeno grupo que orienta as atividades das várias sociedades com uma finalidade comum.

Sociedades Controladoras

- Sociedades controladoras são aquelas que diretamente ou mediante outras instituições exerce seu direito de acionista majoritário, daí decorrendo o seu poder de deliberar nas assembleias e de eleger a maioria de seus administradores.

Sociedades Coligadas

- Sociedades coligadas são aquelas em que uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital de outra, sem, contudo, controlá-la.

Sociedades Coligadas

- Assevera Waldírio Bulgarelli que
- *“A coligação de empresa é uma das formas de concentração empresarial em que há participação, mas não o controle de uma sobre outras”.*



Sociedades Controladas

- Sociedades Controladas são aquelas que se submetem à controladora.
- A sociedade controladora, está obrigada a usar o poder com o fim de fazer a companhia controlada realizar o seu objeto e cumprir sua função social.

Subsidiária Integral

- Trata-se da sociedade com um único acionista, também chamada de *“sociedade unipessoal”*.
- No Brasil, somente sociedade brasileira poderá constituir-se sob a forma de subsidiária integral.

Subsidiária Integral

- A constituição da sociedade com um único acionista ou a concentração de todas as ações nas mãos de uma só pessoa não acarreta, para a sociedade, a desconsideração da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*).

Subsidiária Integral

- O único acionista goza do benefício da limitação da sua responsabilidade, sendo a *corporation* responsável, com o seu patrimônio, pelas obrigações por ela assumida, somente podendo ser aplicado o princípio da desconsideração da pessoa jurídica, se o único acionista praticar atos lesivos a terceiros.



Grupos Societários

- O que identifica um grupo de sociedades é o fato de constituir ele um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas economicamente unidas.

Grupos Societários

- É um modo de concentração de empresas, diferente da fusão ou incorporação de sociedades, distinguindo-se pelo fato de levar à constituição de uma estrutura nova, desprovida de toda personalidade jurídica e fundada sobre uma relação financeira ou contratual entre entidades juridicamente independentes.



Grupos Societários

- Os grupos de sociedades são constituídos segundo um princípio hierárquico.
- Várias sociedades se encontram, conservando sua personalidade moral própria, sob a dominação e a direção comum de um mesmo sujeito de direito, pessoa física ou sociedade, à qual estão mais ou menos estreitamente subordinadas.

Consórcio

- Consórcio significa o agrupamento de sociedades, feito através de um contrato, com a finalidade de executar determinado empreendimento.
- Cada sociedade, obriga-se em relação àquele com quem o consórcio vai contratar, de acordo com as condições previstas no contrato e respondendo apenas pelas obrigações por ela assumidas.

Consórcio

- Consórcios serão constituídos por companhias e quaisquer outras sociedades.
- Para a existência de um consórcio, será indispensável a participação de ao menos uma sociedade anônima, podendo sociedades não anônimas, principalmente a sociedade limitada, participar.

Consórcio

- Sociedades consorciadas estão no mesmo pé de igualdade, não havendo subordinação entre elas.
- Sociedades consorciadas ficam unidas através de um contrato, no qual deverão ser mencionadas as obrigações que assumem.

Consórcio

- O contrato de consórcio será arquivado no Registro das Empresas Mercantis, mas não se dará a esses grupamentos de sociedades personalidade jurídica própria.

Consórcio

- As sociedades consorciadas obrigam-se nas condições previstas no contrato que as une.
- Cada sociedade conserva sua autonomia, respondendo pelas obrigações assumidas, não havendo presunção de solidariedade entre as participantes do consórcio.

Consórcio

- Havendo falência de uma sociedade participante do consórcio, esse procedimento não deverá se estender às outras, que continuarão a participar do consórcio.

Consórcio

- Se o consórcio for apenas de duas sociedades, falindo uma o consórcio se extinguirá, pois não há consórcio sem pluralidade de sociedades.

Consórcio

- Falência de uma das sociedades consorciadas leva a uma alteração contratual, por haver necessidade de serem apurados os haveres da falida no consórcio.

Consórcio

- Alteração deve ser levada ao Registro Público das Empresas Mercantis, para a devida averbação.
- Sociedade falida deixa de pertencer legalmente ao consórcio desde o momento em que sua falência é declarada.

Consórcio

- O contrato de consórcio deverá constar:
 - a) a designação do consórcio, se houver;
 - b) o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
 - c) a duração, endereço e foro;
 - d) a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

Consórcio

- e) normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- f) normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas;
- g) forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum;
- h) contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- REQUIÃO, Rubens -**Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.